

Resolução n.º 58/VIII/2012

de 16 de Agosto

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 179º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo Quadro de Cooperação Sub-Regional entre os Governos da República de Cabo Verde, da República da Gâmbia, da República da Guiné-Bissau, da República da Guiné, da República Islâmica da Mauritânia e da República do Senegal sobre o estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas assinado em Nova Iorque em 21 de Setembro de 2010, cujo texto em língua portuguesa se publica em anexo e faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Acordo-Quadro de Cooperação Sub-Regional entre os Governos da República de Cabo Verde, da República da Gâmbia, da República da Guiné-Bissau, da República da Guiné, da República Islâmica da Mauritânia e da República do Senegal sobre o estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas

Os Governos da República de Cabo Verde, da República da Gâmbia, da República da Guiné-Bissau, da República da Guiné, da República Islâmica da Mauritânia e da República do Senegal (a seguir designados colectivamente por “*as Partes*”;

Reconhecendo o importante contributo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (a seguir designada por “*a Convenção*”) para a manutenção da paz, da justiça e do progresso para todos os povos do mundo;

Conscientes da necessidade de estabelecer os limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas em conformidade com a Convenção;

Registando ainda que é do interesse geral da comunidade internacional que os Estados costeiros com uma plataforma continental superior a 200 milhas náuticas submetam, em conformidade com o artigo 76.º da Convenção e o artigo 4.º

do Anexo II da Convenção, informações sobre os limites exteriores da plataforma para além das 200 milhas náuticas à Comissão de Limites da Plataforma Continental (a seguir designada por “*a Comissão*”);

Relembrando que as Partes, com a assistência da Noruega, submeteram ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em conformidade com a decisão da Décima Oitava Reunião dos Estados Partes na Convenção constante do documento SPLOS/183, informações preliminares indicativas dos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas, mostrando que todas satisfazem o critério de pertinência descrito nas Directivas Científicas e Técnicas da Comissão;

Reconhecendo que a fixação dos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas tem implicações significativas para o desenvolvimento das Partes;

Cientes da existência, entre algumas das Partes, de questões não solucionadas de delimitação marítima, incluindo a delimitação da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas;

Tendo presente que o estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas não prejudica a questão da delimitação da plataforma continental entre Estados com costas opostas ou adjacentes;

Afirmando que as Partes têm todos um forte interesse comum no que diz respeito ao estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas, sem prejuízo da futura delimitação da plataforma continental entre elas;

Determinadas a unirem esforços para salvaguardar e promover os seus interesses comuns no que respeita ao estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas, e para alcançar a máxima eficiência e efectividade de custos na colecta de dados científicos e técnicos pertinentes,

Considerando o Plano de Ação da Praia, adoptado na cidade da Praia, em 9 de Setembro de 2009, pelo Workshop Sub-regional sobre a Extensão dos Limites Exteriores da Plataforma Continental para além das 200 milhas náuticas, realizado com a participação efectiva dos representantes das Partes, e no qual se apela, nomeadamente, à celebração de um Acordo-Quadro de Cooperação Sub-regional entre os países em causa, tendo em vista a realização dos projectos para o estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas;

Acordam no seguinte:

Artigo 1º

(1) Para os efeitos do presente Acordo-Quadro, as Partes cooperarão na preparação de propostas, conjuntas ou individuais, a submeter à Comissão sobre o estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas marítimas, em conformidade

com os requisitos do artigo 76.º da Convenção e do artigo 4.º do Anexo II da Convenção, bem como com as Regras de Procedimento e as Directivas Científicas e Técnicas da Comissão, a seguir designadas por “*propostas à Comissão*”.

(2) Esta cooperação terá lugar no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica e Financeira entre as Partes, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro lado, na base do apoio norueguês ao estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas.

(3) Na implementação do presente Acordo-Quadro, as Partes podem solicitar o apoio e a colaboração de outros parceiros, nomeadamente a Comissão da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (a seguir designada por “*Comissão da CEDEAO*”) e do Gabinete das Nações Unidas para a África Ocidental (a seguir designado por “*UNOWA*”).

Artigo 2.º

(1) Cada uma das Partes terá uma Comissão Nacional responsável pela preparação e seguimento das propostas à Comissão.

(2) Será criado um Comité de Ligação constituído por dois representantes de cada uma das Comissões Nacionais. O Comité de Ligação reunir-se-á uma vez por semestre e sempre que for necessário.

(3) As funções do Comité de Ligação serão as de coordenação e troca de informações sobre os trabalhos realizados pelas Comissões Nacionais.

(4) A Comissão da CEDEAO, o UNOWA, bem como outros parceiros que prestam assistência às Partes na preparação das propostas à Comissão, nomeadamente a Noruega, podem ser convidados a participar nas reuniões do Comité de Ligação, como observadores.

Artigo 3º

(1) Para efeitos do presente Acordo-Quadro, o termo “*plataforma continental das Partes*” abrangerá também porções relevantes da plataforma continental em que exista, ou possa existir, uma questão não resolvida de delimitação marítima entre dois ou mais das Partes, bem como a porção da plataforma continental coberta pelo Acordo de Gestão e Cooperação entre a República do Senegal e a República da Guiné-Bissau, de 14 de Outubro de 1993.

(2) As questões de delimitação não resolvidas entre dois ou mais dos seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana serão consideradas como “*disputas marítimas*” para efeitos do artigo 5.º, alínea a), do anexo I das Regras de Procedimento da Comissão.

(3) As porções da plataforma continental em que exista, ou possa existir, uma disputa marítima entre dois ou mais das Partes serão consideradas como “*áreas sob disputa*” para efeitos do artigo 5.º, alínea a), do Anexo I das Regras de Procedimento da Comissão.

Artigo 4.º

(1) Nos casos em que exista, ou possa existir, uma disputa marítima entre dois ou mais dos Estados Partes, os Estados envolvidos na disputa poderão submeter propostas, conjuntas ou separadas, à Comissão solicitando-lhe que formule recomendações a respeito da delimitação dos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas sem ter em conta a delimitação das fronteiras entre elas.

(2) As Partes dão o seu consentimento prévio para que a Comissão tome em consideração as propostas que lhe são submetidas em áreas sob disputa.

(3) As propostas da Comissão e as recomendações que forem aprovadas pela mesma Comissão não prejudicam as posições de qualquer dos Estados envolvidos na disputa marítima no que respeita à mesma e serão sem prejuízo da delimitação futura das fronteiras marítimas nas áreas sob disputa, incluindo a delimitação da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas.

(4) A delimitação das fronteiras marítimas nas áreas sob disputa, incluindo a delimitação da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas, será acordada entre os Estados envolvidos na disputa com base no direito internacional, após a Comissão ter concluído o exame das propostas, conjuntas ou separadas, que lhe forem submetidas por esses Estados.

Artigo 5º

A República do Senegal e a República da Guiné-Bissau concordam em submeter uma proposta conjunta à Comissão no que diz respeito à parte da plataforma continental abrangida pelo Acordo de Gestão e Cooperação entre a República do Senegal e a República da Guiné-Bissau, de 14 de Outubro de 1993.

Artigo 6º

O presente Acordo-Quadro não afecta os direitos e as obrigações decorrentes de tratados anteriormente assumidos pelas Partes em matéria de delimitação marítima.

Artigo 7º

(1) Os textos em Inglês, Francês e Português do presente Acordo-Quadro são igualmente autênticos.

(2) Os originais deste Acordo-Quadro serão depositados junto do Governo da República de Cabo Verde que actuará como Depositário.

(3) O presente Acordo-Quadro entra provisoriamente em vigor a partir da sua assinatura pelas Partes e definitivamente após o cumprimento dos requisitos constitucionais internos de pelo menos quatro (4) das Partes.

(4) Depois de sua entrada em vigor, o Acordo-Quadro será registado pelo Depositário junto do Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com as disposições do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

(5) O presente Acordo-Quadro ficará depositado nos arquivos do Governo da República de Cabo Verde. Cópias devidamente certificadas serão enviadas pelo Depositário aos Governos dos restantes Estados signatários.

Artigo 8º

Qualquer diferendo resultante da interpretação ou aplicação do presente Acordo-Quadro será resolvido amigavelmente pela via diplomática ou por qualquer outro meio pacífico.

Em fé do qual, os abaixo assinados devidamente autorizados pelos respectivos Governos, apuseram sua assinatura ao presente Acordo-Quadro.

Feito em Nova Iorque, no dia vinte e um de Setembro do ano dois mil e dez.

Pelo Governo da República de Cabo Verde

Pelo Governo da República da Gâmbia

Pelo Governo da República da Guiné

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau

Pelo Governo da República Islâmica da Mauritânia

Pelo Governo da República do Senegal

—o§o—

~~CONSELHO DE MINISTROS~~

~~Decreto-Lei n.º 24/2012~~

~~de 16 de Agosto~~

Com o desenvolvimento da Sociedade de Informação o Governo pretende criar um sistema de informação que terá fortes impactos sobre o domínio das actividades humanas, na organização da produção e ordenamento do seu território, na forma de trabalhar, no processo de distribuição dos bens e serviços, no processo educativo,

na disseminação da cultura, na prestação de serviços públicos, sociais e de saúde, na realização da justiça, e na forma de governar e de interagir com os cidadãos.

Neste contexto, a existência e a divulgação de informação geográfica permitem um maior conhecimento do território, a sua preservação, valorização e desenvolvimento, suscitando o envolvimento mais activo dos cidadãos.

As Tecnologias de Informação e Comunicação pressupõem um novo desafio na instrumentação da governação dos territórios e dos seus recursos populacionais e naturais. A produção e o manuseamento de informação de interesse para a Administração Pública e para a cidadania, comprometidos com a melhoria do bem-estar geral, exigem a implementação de sistemas integrados de informação que garantam, a um tempo, a actualização e gestão contínua dos dados, seu processamento e utilização à escala administrativa adequada, em cada momento e, por outro lado, que contribua para a consolidação de sistemas e mecanismos de gestão, assentes nas tecnologias de informação, capazes de gerar segurança jurídica e certeza nos procedimentos, condições essenciais ao desenvolvimento sócio-económico dos mercados.

É objectivo do Governo construir uma Administração Pública suportada por infra-estruturas tecnológicas internas operáveis e seguras que propiciem um desenvolvimento empresarial competitivo e de um serviço público eficiente e transparente.

Neste sentido, o Governo cria o Sistema de Informação Territorial de Cabo Verde (SIT-CV), que constitui a base dos Sistemas de Informação Georreferenciados, uma ferramenta imprescindível na produção de segurança jurídica e informação instrumental, em que se combinam, território, recursos e pessoas.

O objectivo imediato é o de que todos os instrumentos de gestão territorial em vigor, de âmbito nacional e local, estejam disponíveis no Sistema. A curto prazo deverá igualmente estar disponível informação territorial de grande parte dos sectores públicos e privados. Assim, será possível através do SIT-CV, conhecer a dinâmica da gestão territorial do país, entre outros projectos de infra-estruturas existentes.

O Sistema integra ainda um modelo integrado com implicações de ordem transversal e sinergias ao nível das reformas de carácter organizacional, processual, do sistema de planeamento e de capacitação dos recursos humanos.

Importa ainda referir-se que o Concelho Coordenador de Cartografia e Cadastro criado pelo Decreto-Lei n.º 32/2008, de 20 de Outubro, é um órgão que compete garantir a articulação e a coordenação das actividades dos organismos e serviços públicos legalmente competentes, com uma intervenção directa em matéria de Cartografia e Cadastro e funciona na directa dependência do membro do Governo responsável pela área de Cartografia e Cadastro.

Ciente da importância desta infra-estrutura, entendeu-se ser oportuna a institucionalização do SIT-CV, enquanto Infra-estrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDE-CV), assentes numa plataforma tecnológica segura e operável.